



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10283.007388/00-22

Recurso nº : 147380

Matéria : IRPJ – Exs.: 1996 a 1998

Recorrente : MASSA FALIDA -SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

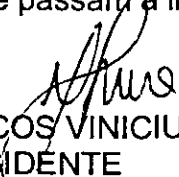
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006


Acórdão nº : 107-08.597

PAT – RESSARCIMENTO – O ressarcimento em espécie alcança tão-somente o incentivo resultante da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da aplicação de 5% sobre o lucro real do exercício, não assim o excesso dos custeios do PAT em relação ao limite de 5%. Este excesso deve ser aproveitado no cálculo dos dois exercícios seguintes em que a beneficiária do incentivo tenha imposto devido, ou como se devido fosse, nos caso das empresas isentas do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSA FALIDA -SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007388/00-22

Acórdão nº : 107-08.597

Recurso nº : 147.380

Recorrente : MASSA FALIDA - SHARP DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

## RELATÓRIO

MASSA FALIDA - SHARP DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS requereu ao Delegado da Receita Federal de Manaus, Am. o ressarcimento com recursos de dotação orçamentária própria da quantia nominal de R \$ 2.012.036,13, correspondente aos excessos dos anos calendários de 1991, 1996 e 1997, com as devidas atualizações, tendo em vista que a signatária encontra-se impossibilitada de compensar com o Imposto de Renda e/ou IPI, nos termos das decisões nº 420/2000, 421/2000 e 422/2000 e Processos nº 10283.013128/99-81, 10283.013127/99-18 e 10283.013129/99-43, com as devidas alterações nas Declarações do Incentivo do PAT., dos anos base de 1995, 1996 e 1997., juntando cópias dessas decisões e dos demonstrativos a elas anexados

Seu pedido foi indeferido pelo despacho proferido pela Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária, da DRF em Manaus (fls. 41), com ciência em 11/01/01 (fls. 41) e apresentou manifestação de inconformidade dessa decisão ao Sr. DRJ em Belém-A.(fls. 44/52) que, por sua vez, anulou a decisão contida no mencionado despacho, por incompetência do servidor que a proferiu, restituindo os autos para nova decisão da DRF(fl.76/79).

Esta nova decisão figura das fls. 81/85 e foi objeto de despacho de servidor com delegação de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007388/00-22  
Acórdão nº : 107-08.597

Seu prolator, inicialmente esclarece que a postulante, pessoa jurídica beneficiada com isenção do Imposto de Renda e do IPI, já se utilizou do PAT, mediante ressarcimento em espécie, nos anos calendários de 1995, 1996 e 1997.

Analisando os artigos. 585 e seu parágrafo único 586, 592, e seu parágrafo único, e 593 e seus §§ 1º e 2º, do RIR/94, transcrevendo-lhes o teor, concluiu no sentido de que o eventual excesso relativo ao limite de dedução do incentivo à participação no Programa de Alimentação ao Trabalhador, realizado em um determinado período-base, poderá ser aproveitado, nos dois anos-calendários subseqüentes, desde que utilizados para a dedução do imposto devido, ou como se devido fosse, no caso de pessoas jurídicas isentas. Incabível o ressarcimento do excesso não passível de utilização mediante a referida dedução.

Em decorrência, a empresa manifesta seu inconformidade perante a DRJ em Belém-PA., em petição em que analisa o texto do art. 586 do RIR/94, dele extraíndo o entendimento de que o excesso referido no dispositivo é exatamente o valor remanescente dos 5%, cujo ressarcimento já foi autorizado nas Decisões nº 420/2000, 421/2000 e 422/2000. O dispositivo usa o termo “podendo” e não devendo, o que significa que se o legislador quisesse restringir o benefício teria utilizado “devendo”

Sustenta a requerente que cumpre aplicar à espécie a interpretação literal do disposto no art. 111 do CTN.

Cita precedentes da administração em exercícios passados.

A DRJ em Belém, PA, na esteira desses fundamentos da Portaria Interministerial nº 3.396, de 11/10/76, dos Senhores Ministros da Fazenda e do Trabalho e do Parecer COSIT nº 31/80, itens 3 e 4, e, ainda no item “b”, da IN SRF nº 50/79, cmanteve a decisão da DRF em Manaus, Am.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007388/00-22  
Acórdão nº : 107-08.597

Intimada do Acórdão nº 4.294, de 09/06/2005, da 1ª TURMA da DRJ em BELÉM – PA. em 07/07/2005 (fls. 110), protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 03/08/2005, esclarecendo desde logo que o seu recurso não está sujeito ao cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 3º do Decreto nº 70.235/72, por não se tratar de autuação, mas sim de pedido de ressarcimento de tributo.

Em seu recurso (fls. 114/124), lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário(lê), reapresenta argumentos já oferecidos perante a Turma recorrida

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'H'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007388/00-22  
Acórdão nº : 107-08.597

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, não estando sujeita a empresa a apresentar arrolamento de bens ou outra qualquer exigência, por não envolver exigência tributária. Dele tomo conhecimento.

Os artigos. 585 e seu parágrafo único 586, 592, e seu parágrafo único, e 593 e seus §§ 1º e 2º, do RIR/94585 e 586, do RIR/94 estão assim redigidos:

Art. 585. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei n.º 6.321/76, art. 1º).

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

Art. 586. A dedução do imposto está limitada a cinco por cento do imposto devido em cada período-base, observado o disposto no art. 599, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subseqüentes (Lei n.º 6.321/76, art. 1º, §§ 1º e 2º).

Art. 592. A pessoa jurídica beneficiada com isenção do imposto na forma dos arts. 557, 558, 565 ou 566 e que executar programa de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção, poderá utilizar o incentivo fiscal previsto no art. 585, calculado dentro dos limites fixados para as demais pessoas jurídicas, considerado o imposto que seria devido (art. 550) caso não houvesse a isenção (Lei n.º 6.542/78, art. 1º).

Parágrafo único. A base de cálculo para o incentivo será o total dos dispêndios comprovadamente realizados em conformidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007388/00-22  
Acórdão nº : 107-08.597

com projetos previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho (Lei n.º 6.542/78, art. 1º, parágrafo único).

Art. 593. A utilização do incentivo facultada no artigo anterior far-se-á mediante constituição de crédito para pagamento do imposto sobre produtos industrializados devido em razão das operações da pessoa jurídica (Lei n.º 6.542/78, art. 2º).

§ 1º Caso não haja possibilidade de aproveitamento do incentivo na forma deste artigo, a pessoa jurídica fará jus a ressarcimento da importância correspondente com recursos de dotação orçamentária própria do Ministério do Trabalho (Lei n.º 6.542/78, art. 2º, parágrafo único).

§ 2º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as instruções necessárias para a execução do disposto nesta Subseção (Lei n.º 6.542/78, art. 3º).

Da simples leitura do texto, vê-se logo que a decisão é escorreita, não merecendo reforma.

Deveras, a recorrente, que fundamentou o seu pedido nas decisões citadas em seu pedido inicial, se examinasse atentamente os demonstrativos a elas acostados, verificaria, desde logo, que os excedentes não são de tributos mas do excesso de custos com o PAT, em relação ao limite base de cálculo permitido em cada período.

Esses excessos não poderiam ser simplesmente ressarcidos independentemente de se considerar o limite nos dois períodos seguintes em que poderiam ser aproveitados. E esse limite, segundo o art. 586 do RIR/94, abaixo transcrito, é de 5% do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, nas empresas isentas do tributo.

Se, nos dois períodos seguintes a pessoa jurídica experimentou prejuízos, obviamente não tinha imposto devido, e assim não teria do que deduzir.

Tem toda razão a decisão recorrida em sua avaliação do pleito da contribuinte, sendo extremamente elucidativo e irretorquível o exemplo em que o julgador analisa a situação de uma empresa sujeita ao pagamento do tributo (não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007388/00-22  
Acórdão nº : 107-08.597

isenta) que estivesse na mesma situação: ela não poderia utilizar-se dos excessos nos dois períodos seguintes porque não teve imposto de renda devido para calcular a base de cálculo do incentivo; a postulante não faz jus à sua pretensão porque não tinha imposto de renda como se devido fosse nos dois períodos seguintes.

O art. 111 do CTN não se aplica ao caso, que não é hipótese de isenção, mas, se isenção fosse, ao se interpretar literalmente a lei, a situação não aproveitaria à requerente, porque o texto literalmente

Os dispositivos regulamentares foram pormenorizados e bem esclarecidos, desde A Portaria Interministerial nº 3.396/78, dos Ministros da Fazenda e do Trabalho, item 2.1, passando pela IN SRF nº 50/79, item b e desaguando no PN COSIT nº 31/80, itens 3 e 4, citados no aresto recorrido, não deixam margem a dúvidas da improcedência da pretensão da recorrente.

O fato de em exercícios pretéritos ter logrado êxito em sua pretensão não vincula a administração ao critério jurídico adotado, a não ser naqueles períodos.

Verificado o equívoco de sua adoção, impõe-se a alteração do critério jurídico nos exercícios posteriores. E é o que fez a repartição fiscal, obediente aos atos normativos citados, no caso concreto.

Em resumo: O ressarcimento em espécie alcança tão-somente o incentivo resultante da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da aplicação de 5% sobre o lucro real do exercício, não assim o excesso dos custeios do PAT em relação ao limite de 5%. Este excesso deve ser aproveitado no cálculo dos dois exercícios seguintes em que a beneficiária do incentivo tenha imposto devido, ou como se devido fosse, nos caso das empresas isentas do Imposto de Renda.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007388/00-22  
Acórdão nº : 107-08.597

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES